



## PROCESSO TC Nº 07877/11 (misto)

**Objeto:** Verificação do cumprimento do item 3 do Acórdão AC2 TC 00966/15, emitido na ocasião do exame da Inspeção Especial de Contas, referente ao exercício de 2010

**Órgão/Entidade:** Secretaria de Estado da Saúde/Complexo de Pediatria Arlinda Marques/Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena

**Responsável(is):** Darcy de Fátima Luckvu de Lucena (Ex-diretora do Arlinda Marques), espólio de Ginaldo Lago de Melo Filho (Ex-diretor do HEETSHL) e outros

**Advogado(s):** José Edísio Simões Souto, José Ronald Farias de Lacerda, Marília Figueiredo Burity, Bruno Chianca Braga, Daniel Gomes de Souza Ramos e Ana Rafaela Caetano de Araújo

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO ESTADUAL – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/COMPLEXO DE PEDIATRIA ARLINDA MARQUES/HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA – INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO AC2 TC 00966/15, ITEM 3 - Arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito, especificamente quanto à TCE determinada no item "3" do Acórdão AC2 TC 00966/15.

## RESOLUÇÃO RC2 TC 00042/24

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07877/11, que trata da Inspeção Especial de Contas, instaurada para subsidiar a prestação de contas do exercício de 2010 da Secretaria de Estado da Saúde, realizada no Complexo de Pediatria Arlinda Marques - CPAM, com vistas à análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do hospital, sob a responsabilidade da Srª. DARCY DE FÁTIMA LUCKVU DE LUCENA, e, nesta assentada, à verificação do cumprimento do item 3 do Acórdão AC2 TC 00966/15, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem resolução de mérito, especificamente quanto à TCE determinada no item "3" do Acórdão AC2 TC 00966/15.

Publique-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB  
João Pessoa, 12/03/2024



## PROCESSO TC Nº 07877/11 (misto)

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os presentes autos dizem respeito à Inspeção Especial de Contas, instaurada para subsidiar a prestação de contas do exercício de 2010 da Secretaria de Estado da Saúde, realizada no Complexo de Pediatria Arlinda Marques - CPAM, com vistas à análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do hospital, sob a responsabilidade da Srª. DARCY DE FÁTIMA LUCKVU DE LUCENA, e, nesta assentada, à verificação do cumprimento do item 3 do Acórdão AC2 TC 00966/15.

Há duas decisões deste Tribunal nos presentes autos, a saber:

**a) Acórdão AC2 TC 00223/13 - Decisão Inicial - Sessão 19/02/2013 - Conselheiro André Carlo Torres Pontes (evento 15):**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07877/11, referentes à inspeção especial realizada no Complexo de Pediatria Arlinda Marques - CPAM, para análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do hospital, exercício de 2010, sob a responsabilidade da Srª. DARCY DE FÁTIMA LUCKVU DE LUCENA, com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a gestão da Srª. DARCY DE FÁTIMA LUCKVU DE LUCENA, na qualidade de Diretora Geral do Complexo de Pediatria Arlinda Marques – CPAM, exercício de 2010;

II) APLICAR-LHE MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93), em razão dos fatos apurados pela Auditoria (item 3), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

III) RECOMENDAR à atual gestão aprimorar os controles de estoque de medicamentos e materiais hospitalares;

IV) DETERMINAR ao atual gestor do Complexo de Pediatria Arlinda Marques, Sr. CLÁUDIO TEIXEIRA REGIS, e ao Secretario de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, que apresentem, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, avaliação, elaborada por assistência técnica especializada, da real situação dos equipamentos



## PROCESSO TC Nº 07877/11 (misto)

objeto de questionamento (02 autoclaves e 01 neuronavegador), e/ou demonstrem a sua efetiva utilização, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e

V) INFORMAR à titular da gestão ora examinada que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

### **b) Acórdão AC2 TC 00966/15 - Recurso de Reconsideração - Sessão de 31/03/2015 - Conselheiro André Carlo Torres Pontes (evento 30):**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07877/11, referente, nesta assentada, ao exame de recurso de reconsideração, interposto pela Sra. DARCY DE FÁTIMA LUCKVU DE LUCENA contra o Acórdão AC2 – TC 00223/13, assim como à verificação de cumprimento do item IV daquela decisão, ACORDAM, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator em:

- 1) NÃO CONHECER do recurso de reconsideração ora examinado, ante a ausência de interesse de agir;
- 2) DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC2 – TC 00223/13; e
- 3) DETERMINAR que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação da presente decisão, a Secretária de Estado da Saúde, Sra. ROBERTA BATISTA ABATH, efetue a competente TOMADA DE CONTAS ESPECIAL para apuração dos fatos e identificação dos responsáveis pelo sucateamento sem uso do equipamento médico (neuronavegador), de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária e aplicação de multa prevista na LOTCE-PB.

Após a última decisão, e com base na Tomada de Contas apresentada, a Auditoria emite o relatório constante do **evento 40, de 12/02/2016**, subscrito pelo ACP Sérgio Ricardo de Andrade Galisa, com as seguintes observações, *verbatim*:

1. Analisando os autos, merece destaque o documento contido às fls. 414 onde a empresa Stryker encaminha ao Setor de Engenharia Clínica da SES – PB, em 03 de setembro de 2015 o seguinte: "informamos para os devidos fins que o Navigation System P/N: 6000-115- 000 encontra-se obsoleto há mais de cinco anos, sendo inviável o seu reparo, uma vez que nossa divisão fabricante não fornece mais partes e peças para este produto."
2. Nas fls. 372/377 há a defesa apresentada pela Sra. Darcy de Fátima Luckvu de Lucena, ex- Diretora do Complexo Pediátrico Arlinda Marques, que esclarece, entre outros fatos o seguinte:



## PROCESSO TC Nº 07877/11 (misto)

*“ ... primeiramente, não fora responsável pela aquisição deste maquinário no ano de 2002, nem tampouco, e principalmente, por qualquer negligência se é que houve, da gestão do Hospital de Trauma de João Pessoa/PB, que o deixou sem utilização, até o ano de 2009. Até porque, este equipamento ‘NEURONAVEGADOR’, apenas chegou no Hospital de Pediatria ARLINDA MARQUES no final de 2009, isto mesmo, depois de quase 10 anos de desgastes, para tentar ser reaproveitado, o que, não foi conseguido pela carência de peças de reposição. ... Como se vê do presente equipamento, este fora proveniente do Hospital de Trauma, que lá se encontrava sem ser utilizado, desde 2001. Com efeito, tal transferência se deu no ímpeto da administração da SES/PB em economizar os parcos recursos financeiros estaduais, pois, quando do início, por parte do Hospital Arlinda Marques das cirurgias neurológicas, ao invés de pronto adquirir um novo equipamento, tentou, ao saber da existência deste velho equipamento, de seu reaproveitamento, com os reparos que poderiam ser feitos no mesmo Contudo, apesar do esforço, após análises dos profissionais da empresa técnica STRYKER, ficou constatado que não havia solução para o reaproveitamento quando da chegada ao Hospital Arlinda Marques, já que, não mais havia fabricação das peças necessárias, nem valeria a pena o esforço, por ser obsoleto o equipamento, já superado por maquinário mais barato e eficiente.”*

3. Observando toda a documentação percebe-se que a transferência do equipamento neuronavegador do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena para o Complexo Pediátrico Arlinda Marques foi em busca de aproveitar o referido equipamento ao invés de adquirir um novo, reaproveitando algo que não vinha sendo utilizado em outro Hospital, realizando os reparos necessários, economizando, desta forma, os recursos do Estado. Assim, não há motivo superveniente para considerar os gestores do Complexo Pediátrico Arlinda Marques como no rol dos gestores que deram causa ao sucateamento sem uso do equipamento médico (neuronavegador).
4. Ficou evidenciado também nos autos que a Comissão de Tomada de Contas Especial em seus trabalhos não deu o direito ao regramento constitucional do contraditório e da ampla defesa a todos os gestores citados no item II.3, notadamente os do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (HETSHL).
5. Conclusão:

Diante do exposto, sugere-se notificar todos os gestores abaixo discriminados para, querendo, apresentar os esclarecimentos necessários em relação ao sucateamento sem uso do equipamento médico STRYKER NAVIGATION SISTEM (Neuronavegador). Eis a relação dos gestores do hospital de trauma - HETSHL:

- a) GINALDO LAGO DE MELO FILHO - período de 06/09/2001 a 10/01/2003
- b) TIRONE DOS SANTOS SOARES - período de 08/02/2003 a 28/07/2004



## **PROCESSO TC Nº 07877/11 (misto)**

- c) NEWTON DE ARAÚJO LEITE - período de 28/07/2004 a 15/06/2005;
- d) JOMAR PAULO NETO - período de 26/10/2005 a 28/02/2009;
- e) JOSÉ CARLOS DE F. EVANGELISTA - período de 29/02/2009 a 12/01/2011;

Sugere-se também que seja notificada pela Secretaria de Estado da Saúde a empresa STRYKER para em relação ao Navigation System P/N: 6000-115-000 esclarecer os seguintes pontos: a) até quando foi a garantia do equipamento, b) em que data saiu da linha de produção o equipamento e c) em que data o equipamento deixou de ter suas peças produzidas, haja vista que mesmo saindo da linha de produção um equipamento as peças/partes continuam sendo produzidos por mais um determinado tempo.

Após regular notificação dos interessados, foram inseridas sucessivas peças de defesa nas partes física e digital do processo, de forma que foram garantidos os consagrados direitos do contraditório e da ampla defesa, intercaladas por manifestações técnicas, consoante eventos 74, 140, 144, 175 e 203, com as seguintes conclusões:

### **Evento 74, de 12/03/2018 - Relatório de Complementação de Instrução de autoria do ACP Richard Euler Dantas de Souza:**

Em conclusão, esta Auditoria pronuncia-se no sentido da responsabilização ao ex-gestor e diretor geral do Hospital de Trauma de João Pessoa, Sr. GINALDO LAGO DE MELO FILHO, pela perda, por obsolescência e/ou inatividade, de importante equipamento de intervenção, fixação e estabilização para cirurgia neurológica, denominado NEURONAVEGADOR, adquirido dezembro de 2001 por R\$ 5.616.000,00 (valores monetários originais), dentro da concepção original do Hospital de Trauma de João Pessoa (HEETSHL), com ressarcimento ao erário estadual e aplicação de penalidades cabíveis.

### **Evento 140, de 27/02/2019 - Relatório de Complementação de Instrução subscrito pela ACP Érika Manuella de Andrade Campos:**

Por todo o anteriormente exposto, este Órgão Técnico, após o exame dos fundamentos e documentos anexados, entende pela responsabilização ao ex-gestor e diretor geral do Hospital de Emergência e Trauma senador Humberto Lucena, Sr. GINALDO LAGO DE MELO FILHO, pela perda, obsolescência e/ou inatividade, do bem denominado NEURONAVEGADOR, adquirido dezembro de 2001 por R\$ 5.616.000,00 (valores monetários originais), com ressarcimento ao erário estadual e aplicação de penalidades cabíveis.

### **Evento 144, de 05/04/2019 - Relatório de Complementação de Instrução elaborado pelo ACP Sebastião Taveira Neto:**



## PROCESSO TC Nº 07877/11 (misto)

Ante o exposto, e após análise dos argumentos e documentos apresentados pela Tomada de Contas Especial e pelas defesas que compõem o presente processo, e atendendo a determinação do despacho do Relator, para esclarecer a Cota do Ministério Público junto ao TCE-PB, entende esta Auditoria que:

- É da responsabilidade do Sr. GINALDO LAGO DE MELO FILHO, pela perda, obsolescência e/ou inatividade, do bem denominado NEURONAVEGADOR, adquirido novembro/2001 por R\$ 5.616.000,00 (valores monetários originais) e R\$ 19.028.039,10 (valor atualizado até 03/2019 – fonte: calculadora Banco Central – IGP-M), com ressarcimento ao erário estadual e aplicação de penalidades cabíveis;
- Sugere também, a Auditoria, que seja encaminhada ao Ministério Público do Estado, cópia da Declaração do Dr. Ronald de Lucena Farias, juntamente com as demais peças do caderno processual, ao Ministério Público do Estado, para fins de tomada de providências a seu cargo. Tendo em vista, a contradição na informação prestada em documento público e os fatos apurados nos autos, pela Auditoria, pela Tomada de Contas Especial e na troca de e-mails entre servidor da Secretaria de Estado da Saúde e da fabricante do neuronavegador.

### **Evento 175, de 07/10/2019 - Relatório de Análise de Defesa produzido pelo ACP João Kennedy Rodrigues Gonçalves:**

A Auditoria conclui que estão encartados no processo os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público de Contas aos médicos neurologistas Dr. Ronald de Lucena Farias, Dr. Stênio Abrantes Sarmento, Dr. Maurus Marques de Almeida Holanda e Dr. Alexandre Barros Gonçalves da Silva. Informa ainda que contém esclarecimento da Dra. Alessandra Vanessa de Albuquerque por iniciativa do Sr. Ginaldo Lago de M Filho a fim de melhor instrução do processo.

As declarações em sua totalidade atestam que o equipamento Neuronavegador foi utilizado em procedimentos no Hospital de Traumas.

### **Evento 203, de 30/10/2023 - Relatório de Análise de Defesa da lavra do ACE João Kennedy Rodrigues Gonçalves:**

A Auditoria lamenta a morte do Sr. Ginaldo Lago de Melo Filho e entende que assiste razão à defesa com relação à retificação da intimação dos Médicos que assinaram as declarações constantes dos autos, bem como da Sra. Darcy de Fátima L. de Lucena, a fim de que seja marcada a oitiva sugerida pelo Exmo. Procurador do Ministério Público de Contas Bradson Tibério Luna Camelo.

Há seis pronunciamentos do **Ministério Público de Contas** nos presentes autos, após a derradeira decisão, a saber:



## PROCESSO TC Nº 07877/11 (misto)

1. **Eventos 76 (de 02/02/2018), 142 (de 26/03/2019) e 146 (de 06/05/2019)** - Cotas opinativas de citação postal e editalícia e de intimação de interessados, todas da lavra do d. Procurador Bradson Tibério Luna Camelo;
2. **Evento 177, de 22/10/2019** - Parecer nº 001516/19, subscrito pela d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, com a seguinte sugestão:
  - a) Declaração de cumprimento da determinação baixada no Acórdão AC2 TC 0966/15 de instauração de Tomada de Contas Especial à então Secretária de Estado da Saúde, Sr.<sup>a</sup> Roberta Batista Abath;
  - b) Irregularidade da prestação de contas objeto da aludida TCE, com subsequente responsabilização pecuniária do Sr. GINALDO LAGO DE MELO FILHO, Diretor-Geral do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena no período de 2001 a 2003, pela aquisição, seguida do não uso e obsolescência, do equipamento médico neuronavegador Navigation System P/N: 6000-115-000, marca STRYKER, de acordo com os fatos apurados na Tomada de Contas Especial e confirmados pela Auditoria em inspeção in loco, no quantum despendido originalmente pelo Estado da Paraíba (R\$ 5.616.000,00);
  - c) Cominação das multas pessoais previstas nos artigos 55 e 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao Sr. GINALDO LAGO DE MELO FILHO, além de
  - d) Representação ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Promotor Curador do Patrimônio Público, dados os indícios de cometimento de ato de improbidade administrativa pelo Sr. GINALDO LAGO DE MELO FILHO, para as providências de caráter administrativo e judicial que julgar convenientes, aplicáveis e pertinentes à espécie.
3. **Evento 185, de 06/09/2022** - Cota sugestiva de intimação de interessados, da lavra do d. Procurador Bradson Tiberio Luna Camelo:

Desta feita, pugna o Parquet de Contas pela intimação dos médicos que assinaram as declarações constantes do autos, bem como da Sra. Darcy de Fátima L. de Lucena, para que realizem oitiva testemunhal (presencial ou remotamente) acerca dos fatos nos autos colididos, a despeito da efetiva utilização (ou não) do equipamento NEURONAVEGADOR, na gestão do peticionante, em homenagem ao princípio da verdade real, consagrado no atual Código de Processo Civil.

4. **Evento 205, de 20/11/2023** - Cota subscrita pelo d. Procurador Bradson Tiberio Luna Camelo, com a seguinte conclusão:

Desta feita, pugna este *Parquet* de Contas pelo arquivamento dos autos ou, alternativamente, pela intimação dos médicos que assinaram as declarações



## PROCESSO TC Nº 07877/11 (misto)

constantes dos autos (fls. 725/730, 740/742), bem como da Sra. Darcy de Fátima L. de Lucena, ex-diretora do Complexo de Pediatria Arlinda Marques, para que seja realizada a oitiva testemunhal (presencial ou virtual) acerca dos fatos nos autos questionados, a respeito da efetiva utilização (ou não) do equipamento NEURONAVEGADOR, na gestão do ex-gestor do HETSHL, Sr. Ginaldo Lado de M. Filho, em homenagem ao princípio da verdade real, consagrado no atual Código de Processo Civil.

É o relatório.

### VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Subsiste pendente nos presentes autos, em síntese, a apuração da responsabilização pela inoperância, seguida de obsolescência e sucateamento do equipamento médico neuronavegador Navigation System P/N: 6000-115-000, marca STRYKER, que foi adquirido pela SES em 2001, por solicitação do Diretor Presidente do Hospital de Trauma de João Pessoa (HETSHL), Sr. Ginaldo Lago de Melo Filho, e posteriormente, em 2009, cedido ao Hospital de Pediatria Arlinda Marques, que se encontrava sob a Administração da Srª Darcy de Fátima Luckvu de Lucena. A determinação de tal investigação está contida no item "IV"<sup>1</sup> da decisão inicial, Acórdão AC2 TC 00223/13, e no item "3"<sup>2</sup> do recurso de reconsideração, Acórdão AC2 TC 00966/15.

Informação importante a respeito do referido equipamento extrai-se da cota ministerial à fl. 485:

*"Ficou registrado que o equipamento fora adquirido em 12/11/2001. O prazo de garantia era de 12 meses. O equipamento deixou de ser produzido em 31/12/2004. As*

---

<sup>1</sup> **Acórdão AC2 TC 00223/13 - Decisão inicial:**

(...)

IV) DETERMINAR ao atual gestor do Complexo de Pediatria Arlinda Marques, Sr. CLÁUDIO TEIXEIRA REGIS, e ao Secretario de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, que apresentem, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, avaliação, elaborada por assistência técnica especializada, da real situação dos equipamentos objeto de questionamento (02 autoclaves e 01 neuronavegador), e/ou demonstrem a sua efetiva utilização, de tudo fazendo prova a este Tribunal;

<sup>2</sup> **Acórdão AC2 TC 00966/15 - Recurso de reconsideração:**

(...)

3) DETERMINAR que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação da presente decisão, a Secretária de Estado da Saúde, Sra. ROBERTA BATISTA ABATH, efetue a competente TOMADA DE CONTAS ESPECIAL para apuração dos fatos e identificação dos responsáveis pelo sucateamento sem uso do equipamento médico (neuronavegador), de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária e aplicação de multa prevista na LOTCE-PB.



## PROCESSO TC Nº 07877/11 (misto)

*peças de reposição do referido equipamento deixaram de ser produzidas em 31/12/2009."*

Cumprе destacar que há nos autos declarações de médicos, inclusive com reconhecimento de assinaturas por cartório, fls. 725/730 e 740/742, atestando o uso do equipamento. Fato que levou a Auditoria à seguinte conclusão, fl. 751:

*"A Auditoria conclui que está encartado ao processo, os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público de Contas aos médicos neurologistas Dr. Ronald de Lucena Farias, Dr. Stênio Abrantes Sarmento, Dr. Maurus Marques de Almeida Holanda e Dr. Alexandre Barros Gonçalves da Silva. Informa ainda que contém esclarecimento da Dra. Alessandra Vanessa de Albuquerque por iniciativa do Sr. Ginaldo Lago de M Filho a fim de melhor instrução do processo.*

*As declarações em sua totalidade atestam que o equipamento Neuronavegador foi utilizado em procedimentos no Hospital de Traumas."*

Cabe ressaltar a manifestação ministerial conclusiva, fls. 821/823, subscrita pelo d. Procurador Bradson Tiberio Luna Camelo, sugestiva de **arquivamento dos autos ou de intimação para oitiva presencial ou virtual** dos profissionais que assinaram as declarações mencionadas, a fim de se comprovar ou não a efetiva utilização do neuronavegador.

Entendo, *data venia*, que não se encontram devidamente evidenciados elementos essenciais nos presentes autos a ponto de inferir-se a possibilidade de responsabilizar o espólio de Ginaldo Lago de Melo Filho, Ex-diretor do hospital de trauma de João Pessoa, os diretores sucessores e a gestora do Arlinda Marques, sobretudo em decorrência da existência de pronunciamentos técnicos e de peças conflitantes no processo.

Assim, afasto a segunda sugestão ministerial de oitiva presencial ou virtual dos médicos subscritores das declarações inseridas no processo, as quais atestam a instalação e uso do neuronavegador, e, alinhado à primeira sugestão do MPC, voto pelo arquivamento do processo, sem resolução do mérito, especificamente quanto à TCE determinada no item "3" do Acórdão AC2 TC 00966/15.

É o voto.

Assinado 14 de Março de 2024 às 09:22



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 14 de Março de 2024 às 08:57



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 14 de Março de 2024 às 09:40



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Março de 2024 às 21:07



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO